MENSAGEM Nº 201 - DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADOPOLIS

Pradópolis, 23 de novembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - SP
PROTOCOLO GERAL 7695/2020
Data: 24/11/2020 - Horário: 15:59
Administrativo

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora

Encaminho para apreciação dos digníssimos membros dessa Casa de Leis o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL"** a fim de que sua apreciação ocorra em regime de urgência especial, nos termos dos artigos 128 e 129 do Regimento Interno dessa ilustre Casa Legislativa.

Certamente a maior conquista democrática se dá quando o Poder Público promove a DEMOCRACIA. E isso só é possível quando verificamos ações fundamentadas e regulamentadas por leis, decretos e outros atos legais que beneficiam a coletividade.

Por um atraso em promover esta DEMOCRACIA, e nossa Lei Orgânica do Município, notadamente em seu **Capítulo V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, Artigos 102 a 120,** omite regras gerais de observância obrigatória, na medida em que disciplina, no âmbito da Administração Municipal, a licença do servidor público eleito para desempenho de mandato classista em sindicato da categoria, contrariando o disposto no artigo 125, § 1º e artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para corrigir erros do passado, aplicando a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, conforme o **Artigo 125** - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do **Artigo 38** da Constituição Federal. **§ 1º** - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. E o **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O que se pretende neste projeto é fortalecer as ações da administração municipal, através da proteção de lideranças sindicais que representam os servidores públicos, que além de serem essenciais para o fortalecimento da democracia, contribuem para a evolução do serviço público, viabilizando assim o diálogo permanente entre empregados e empregador.

Contudo, não pode haver uma plena representatividade sem uma entidade sindical, nem eficácia sem a dedicação de seus representantes. Então, para haver esta dedicação dos dirigentes, é extremamente necessário "tempo", em "hora real", para desempenho com o maior zelo possível das atividades inerentes aos cargos de direção sindical.

Por isso, é mais que DEMOCRÁTICO, é LEGÍTIMO a municipalidade garantir a proteção necessária e a licença remunerada do cargo para o servidor público eleito dirigente

Tramitação Câmara Municipal 24/11/2020

sindical, propiciando o sucesso nas negociações e acordos, atendendo assim o interesse público.

Face ao exposto e considerando a sua importância para a relação entre o Município e a entidade sindical que representa seus servidores, é que propomos o presente projeto, esperando contar com o apoio dos Nobres Edis na sua aprovação.

Em anexo, segue cópia do requerimento formulado pelo Sindicato da categoria, bem como parecer jurídico acerca do tema, para que seja discutido por Vossas Excelências.

Diante do exposto, aguardo de Vossa Excelência e de seus nobres pares que reconheçam a importância deste projeto de lei, colocando-o em discussão e votação, com a máxima urgência possível.

À oportunidade renovo a Vossa Excelência e demais Pares, os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor Vereador, **FÁBIO PEREIRA DA COSTA**, Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº 028/2020

DISPÕE SOBRE A LICENÇA E PROTEÇÃO NECESSÁRIA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE DIRIGENTE SINDICAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão _____ realizada no dia____de_____de____, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI:

Art. 1º. Ao servidor público municipal da Prefeitura Municipal de Pradópolis, com vínculo celetista, desde que eleito dirigente sindical pelos servidores públicos do Município, será a este garantido o afastamento de suas funções, durante o tempo que durar o seu mandato, sem prejuízo de vencimentos, salários, férias e demais vantagens.

Art. 2º. Fica limitado a 01 (um) o número de servidor licenciado nos termos desta lei, vedado novo afastamento consecutivo para a mesma função, devendo haver alternância na representatividade do dirigente sindical, mediante votação a ser realizada pelos servidores públicos.

Art. 3º. Será considerado como de efetivo exercício o tempo de licença do servidor nos termos desta lei, inclusive para efeitos de promoção e recebimento de vantagens por tempo de serviço.

Art. 4º. Caberá a entidade sindical protocolizar o pedido de licença para exercício da atividade sindical, dirigido ao Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor, mediante ofício com assinatura do Presidente do sindicato e do dirigente sindical eleito, apontando o período de licença, que deverá limitar-se ao término do mandato do dirigente, acompanhado de cópia da ata de posse.

Art. 5º. Em caso de revogação de licença, substituição de dirigente sindical, deverá a entidade sindical comunicar o Chefe do Poder ou Órgão a que está vinculado o servidor.

Art. 6º. O servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo até 5 (cinco) dias úteis após a interrupção da licença ou término do mandato.

Art. 7º. Fica autorizado ao dirigente sindical a que se refere esta lei o livre acesso as repartições públicas da municipalidade para assistência aos servidores em seu local de trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa dos que retardarem ou impedirem o acesso.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em ____ de _____ de 20____.

SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Prefeitura Municipal de Pradópolis

Rua Tiradentes, Nº 956 - Centro (16) 3981-9900

48.564.296/0001-71

2019

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000002849 / 2020 **TIPO:** PROTOCOLO

DATA: 28/07/2020 **HORA:** 13:21:11 **RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 00003909 SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO P. GUAT E

ASSUNTO

SOLICITAÇÕES

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

SOLICITAÇÕES EM ANEXO, AO OFICIO Nº 120/2020.

DESPACHO:

Vistos.

Ao Jurídico p/ análise e emissão de parecer quanto à legalidade do pedido de afastamento pleiteado nos requerimentos em anexo, verificando inclusive a necessidade ou não de envio lei específica p/ este fim.

Prazo: 05 dias

12/08/2020

Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Vistos.

Ciente do R. Parecer jurídico, solicito o esclarecimento sobre mais um ponto a fim de nos retirar dúvida sobre eventual ilegalidade do ato. Perguntando-se: referido projeto pode ser elaborado e enviado em período eleitoral, ou melhor, o servidor poderá vir a ser cedido neste período, sem que isso seja considerado conduta vedada.

28/8/20

Bruno Louzada Franco
Chefe de Gabinete

Dep. Jurídico:

Remeto ao Gabinete com parecer jurídico anexo.

Pedro Lopes
09/09/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: **0000002849 / 2020**

Ao Exmo Sr.
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: **00003909** **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO P. GUAT E PR**

CNPJ/CPF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

ASSUNTO **SOLICITAÇÕES**

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne

SOLICITAÇÕES EM ANEXO, AO OFICIO Nº 120/2020.

Observações:

DATA: 28/07/2020 HORA: 13:21:11

Nestes termos peço deferimento

Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

Ofício nº 120/2020

Exmo. Sr.

SILVIO MARTINS

DD. Prefeito do Município de Pradópolis SP

Nesta

Ref: **Resposta Ofício GP 139/2020**

Prezado Senhor.

O **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis**, por seu Presidente Laerte Carlos Augusto, antes de qualquer outra consideração, vem agradecer ao Poder Executivo Municipal, na pessoa do Exmo. Senhor Prefeito, ao Poder Legislativo, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Senhor Vereador Fábio Pereira da Costa, e nas pessoas dos Senhores(as) Vereadores(as) Thiago Aquino Alves, Clair Bronzati, Matheus Alves de Campos e Daniel de Souza Silva, pela preocupação demonstrada em relação ao cuidado à saúde dos trabalhadores públicos municipais e seus familiares, revelando que o trabalho sindical passa a ser visto como uma extensão da cidadania e o Município adota, através das suas autoridades municipais, métodos de atuação voltados para a cultura do diálogo, com vistas a favorecer a sociedade.

A solicitude demonstrada no ofício datado de 22 de julho de 2.020, com a precisão de maior conscientização junto à categoria sobre a importância da filiação sindical, reforça a necessidade do deferimento do pleito deste Sindicato de afastamento de servidor/empregado público

municipal para o exercício do mandato sindical, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Sem o pleiteado afastamento, há uma limitação física para o acesso da entidade aos trabalhadores,em seus locais de trabalho, criando um obstáculo concreto para a conscientização desses quanto a importância e os benefícios da filiação à entidade que os representa.

A prerrogativa de afastamento de servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical é uma realidade na maioria dos municípios paulistas, a exemplo de Ribeirão Preto, onde as Leis Complementares Municipais 223/1993 e 1.347/2020 asseguram a 11 servidores eleitos para ocuparem cargo de direção em sindicato da categoria, o direito de afastarem-se de suas funções públicas pelo período que demandar o mandato sindical, sem prejuízo de vencimentos, salários e demais vantagens.

A prerrogativa de afastamento de servidores públicos para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical encontra-se expressamente prevista no artigo 125, parágrafo 1°, da Constituição do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

> [...] **Artigo 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.**
>
> **§ 1° - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.**

Constatadas a constitucionalidade e a legalidade do pleito formulado, o Sindicato confia que as autoridades municipais irão reconhecer a importância do deferimento urgente do pleito,que ora se reitera.

A permanência dos servidores e empregados públicos como beneficiários titulares no contrato de plano de assistência à saúde, firmado junto ao Grupo São Francisco Saúde, depende necessariamente da observância do procedimento de filiação ao Sindicato.

Não se trata de uma preferência da entidade e muito menos de recalcitrância, que sequer faria sentido em um caso como esse. Trata-se de uma exigência contratual objetiva, que atente a necessidade de real vínculo associativo para adesão a um contrato coletivo, nos termos impostos pela ANS (Agência Nacional de Saúde).

Por se tratar de um imprescindível apelo amparado no interesse público e isento de qualquer ambição senão a de proteção à saúde dos trabalhadores e de seus familiares, a Diretoria deste Sindicato, amparado pela prerrogativa estabelecida no artigo 5°, inciso IV, do seu Estatuto Social, decidiu **estender impreterivelmente até o próximo dia 31 de agosto de 2020(segunda-feira),** o prazo para a regularização dos servidores e empregados públicos desse município ao seu quadro associativo, com vistas a comprovarem o vínculo associativo que lhes garantirá o direito de permanecerem como beneficiários do plano de saúde contratado.

Em relação a requerida redução do percentual de desconto a título de mensalidade associativa, a Diretoria da entidade, com amparo no inciso VII do artigo 45 do Estatuto da entidade, decidiu que os atuais servidores filiados à entidade, bem como aqueles que até o

próximo dia 31 de agosto de 2020 regularizarem sua inscrição no quadro associativo, terão um desconto de 1% (um por cento) no valor da mensalidade associativa por 3 (três) meses, com início em setembro/2020, prorrogável por mais 3 (três) meses, a depender do número de regularizações efetivadas no mês subsequente.

Aproveitamos o ensejo para apresentarmos o pleito de imediata autorização de afastamento de um dirigente sindical eleito, para a tarefa imediata de conscientização e regularização de filiações sindicais, bem como renovando o pedido de viabilização, por meio de lei específica, do afastamento de dirigente sindical eleito, com vistas a garantir densidade ao trabalho de representação sindical, dando efetividade ao direito positivado no artigo 125, parágrafo 1°, da Constituição do Estado de São Paulo.

Sem mais, aproveitamos também a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos da mais respeitosa consideração por parte desta entidade sindical.

Atenciosamente,

LAERTE CARLOS AUGUSTO
Presidente do SSM/RPGP

C/C

Ilustríssimo Senhor
FÁBIO PEREIRA DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis
Nesta

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 223
Data de Elaboração: 05/04/1993
Data de Publicação: 10/05/1993
Processo: 02.93.012524-602.93.012524-6
Assunto(s): Cargo, Serviço Público.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Desconhecido.
Projeto: 11 **Ano do projeto:** 1993
Autógrafo: 032 **Ano do autógrafo:** 1993
Observações:

Ementa e Conteúdo

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL DE SUAS FUNÇÕES, DESDE QUE ELEITO PARA CARGO DE DIREÇÃO EM SINDICATO DE CATEGORIA (PARÁGRAFO 1°. DO ART. 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1° - Nos termos do parágrafo 1°. do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão, o servidor eleito para ocupar cargo de direção em Sindicato da Categoria, quer seja a nível local, regional ou nacional, terá direito ao afastamento de suas funções, durante o tempo que durar o seu mandato, sem prejuízo de vencimentos, salários, férias e demais vantagens.

ARTIGO 2° - O pedido de afastamento será formulado individual ou coletivamente pelo Presidente do Sindicato ao Prefeito Municipal, juntando-se cópia do termo de posse no cargo de direção, não podendo os afastamentos ultrapassar o limite de 09 (nove) servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento dar-se-á somente a partir do deferimento do pedido pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário

Ato Número: 1347
Data de Elaboração: 26/06/2002
Data de Publicação: 27/06/2002
Processo: 00
Assunto(s): Funcionalismo Municipal.
Tipo de Legislação: Lei Complementar
Autor(es): Executivo Municipal.
Projeto: 256 **Ano do projeto:** 2002
Autógrafo: 00 **Ano do autógrafo:** 0
Observações:

Ementa e Conteúdo

CONCEDE ABONO AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei complementar nº 256/2002, de autoria do Executivo Municipal, e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os vencimentos, salários, proventos, pensões e demais retribuições pecuniárias, de funcionários, ativos e inativos, sujeitos ao regime estatutário e de servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal, bem como benefícios e pensões pagos pelo Município de Ribeirão Preto e pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto - IPM, receberão o abono no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), no período de junho de 2002 à janeiro de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não incidirão os descontos para o SASSOM e para o IPM, sobre o abono concedido, nos termos do "caput".

ARTIGO 2º - Fica garantida a concessão de "vale-refeição ou alimentação", de que trata a Lei 5.373, de 18 de novembro de 1988, também para o servidor municipal que se ausentar do serviço para doar sangue, gozar licença-prêmio e acompanhar o respectivo filho em internação hospitalar, mediante comprovação por documento hábil.

ARTIGO 3º - O artigo 2º, da Lei Complementar nº 223/93 (Afastamento de Servidor Municipal para exercer direção em sindicato da categoria), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O pedido de afastamento será formulado individualmente ou coletivamente pelo Presidente do Sindicato ao Prefeito Municipal, juntando-se cópia do termo de posse no cargo de direção, não podendo os afastamentos ultrapassar o limite de 11 (onze) servidores municipais."

ARTIGO 4° - A alínea "a", do inciso II, do § 2°, do artigo 167, da Lei n° 3.181/76 (Estatuto do Funcionário Público Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 167 -.....omissis.....
§ 1° -omissis.....
§ 2° -omissis.....
I -omissis.....
II -omissis.....

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença gestante e a licença para prestação de serviço militar obrigatório previstas no art. 144 III e IV;

I - retroagindo seus efeitos a outubro de 1997."

ARTIGO 5° - Fica alterado para o nível 112, o vencimento dos cargos de provimento efetivo de "Auxiliar de Farmacêutico", constantes da L.C. n° 361/94 e anexos, e alterações.

ARTIGO 6° - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal em vigor, suplementadas oportunamente se necessário.

ATTIGO 7° - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1° de junho de 2002.

Palácio Rio Branco.

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP

FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – prefeitura@pradopolis.sp.gov.br

PRADÓPOLIS, 13 de agosto de 2020

À
Assessoria Jurídica
Pradópolis – SP

O Setor de Recursos Humanos, solicita da Assessoria Jurídica de nosso Município para que analise o pedido de afastamento, ***sem prejuízo da remuneração***, do servidor municipal Reginaldo Marcandali, ocupante do emprego público de Lançador.

Esclarecemos que o mencionado servidor faz parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis, na condição de Coordenador da unidade Pradópolis-SP, e tem como Presidente, o Senhor Laerte Carlos Augusto.

Atenciosamente,

Adinilson Gomes
Chefe do Setor de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP

FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – prefeitura@pradopolis.sp.gov.br

RH

Abaixo, segue algumas informações que encontrei e para que não haja interpretações distorcidas, digo que fiz as pesquisas com o intuito apenas em ajudar e não para ensiná-los em seu ofício

"Segundo o relator do recurso de revista, Ministro Lelio Bentes Corrêa o artigo 543, parágrafo 2º, da CLT, é claro ao definir que a licença concedida ao emprego eleito para o cargo de administração de sindicato não é remunerada".

***Art. 543** - O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.*

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

PARECER JURÍDICO Nº 114/2020

Protocolo nº. 0000002849/2020
Requerente: Sindicatos dos Servidores de Ribeirão Preto, guatapará e Pradópolis
ORIGEM: Gabinete do Prefeito
Assunto: Afastamento de servidor

I. DOS FATOS

1. O requerente acima mencionado pleiteia, em síntese, **o afastamento de empregado público sem prejuízo dos seus vencimentos (lauda 1, último parágrafo do requerimento).**

É o resumo do essencial. Passo à análise jurídica do caso.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que impera no Direito Administrativo o Princípio da Legalidade, com previsão constitucional ("Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:".), o qual estabelece que:

> *"1.1 Princípio da Legalidade*
>
> *O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.*
>
> (...)

O princípio "implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas". Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude. *(Manual de direito administrativo - José dos Santos Carvalho Filho. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p. 20)*

Há, portanto, um conflito entre o que está sendo pedido e a legalidade da medida. Pois, o pedido formulado não encontra previsão legal.

Como a administração rege-se pelo princípio da legalidade, não havendo lei municipal regulamentando sua concessão, não pode a administração pública concedê-la, sob pena de responsabilização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, dependendo a que poder municipal o servidor esteja vinculado, por improbidade administrativa, crime de responsabilidade ou por infração político-administrativa"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com fundamento na legislação pertinente, **OPINO pela ILEGALIDADE** do pedido nos termos ora formulado, qual seja, o afastamento de empregado público sem prejuízo dos seus vencimentos

Sobre a necessidade e alteração legislativa, reitero que é competência do Chefe do Executivo Municipal, e adiciono a informação de que não entendo obrigatória a questão de conferir o direito de remuneração ao servidor afastado para o cumprimento de cargo eletivo sindical. Por oportuno, o STF já se manifestou que a competência de regular a matéria quanto aos seus servidores, e de atribuir ou não o afastamento remunerado, é de âmbito municipal (como exemplo RE 666835/AM)

Assim, muito embora a regulamentação da matéria seja recomendável, não se mostra obrigatória, assim como também não o é a previsão do direito remuneratório ao servidor afastado para cumprimento de funções sindicais, podendo a futuro Projeto de Lei não conceder, expressamente, tal benefício para os servidores municipais em seu regime jurídico único.

É o que me parece. Salvo melhor juízo da autoridade administrativa superior.

Pradópolis-SP, 18 de agosto de 2020.

WESLEY LUIZ ALVES DE PAULA
ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS-SP
OAB/SP 274.238

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – procuradoria@pradopolis.sp.gov.br
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 122

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 2849/2020
INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

I - RELATÓRIO

Trata-se pedido de esclarecimento e de novo parecer jurídico encaminhado pela chefia do Gabinete do Prefeito visando dirimir a seguinte dúvida: a legalidade de elaboração, envio de projeto de lei e a viabilidade de servidor vir a ser cedido/afastadado sem prejuízo de vencimento em período eleitoral.

É o Relatório do essencial. Passa-se a análise do mérito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade do ato administrativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Como acentua o Professor Edson Jacinto da Silva:

> *"O advogado público, quando chamado a dar uma consulta jurídica nos autos de um processo administrativo, opina. Esta opinião é, na lição clássica de Hely Lopes Meirelles, um ato enunciativo, que não cria direitos e obrigações como sói acontecer no caso de um ato administrativo. Logo, o agente público que terá que decidir o caso submetido à consulta do advogado é que emitirá o ato administrativo de cunho decisório."* (***Manual do Assessor Jurídico Municipal***, 7. ed., Leme: JH Mizuno, 2017, p. 461)

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – procuradoria@pradopolis.sp.gov.br
PROCURADORIA JURÍDICA

A questão consiste em saber quanto a legalidade da elaboração, envio de projeto de lei e a viabilidade de servidor vir a ser cedido/afastadado para fins de exercício de mandato eletivo em entidade sindical, sem prejuízo de vencimento em período eleitoral.

Conforme estabelece o inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), dentro do período de três meses antes do pleito eleitoral, não é possível nomear, contratar ou admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público municipal.

Deste modo, a lei acima referida veda a readaptação de vantagem de servidor público a partir de 15 de agosto. No caso em tela, conceder licença remunerada ao empregado público na hipótese em questão, encaixa-se a vedação legal.

Percebe-se que o Superior Tribunal Eleitoral trata **com rigor o tema de readaptação de direitos.** Em decisão recente entendeu que a redução de carga horária caracteriza conduta vedada, vejamos:

> "Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar.[...] Redução da carga horária de servidores durante o período eleitoral 9. **O acórdão recorrido entendeu que a redução de carga horária de servidores públicos municipais por meio da LC municipal nº 38/2016 caracteriza a conduta vedada do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que: (i)**

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – procuradoria@pradopolis.sp.gov.br
PROCURADORIA JURÍDICA

a lei conferiu vantagem aos servidores ocupantes do cargo de agente operacional de defesa civil ao diminuir sua carga horária; (ii) o prefeito sancionou e promulgou a lei a menos de três meses do pleito; e (iii) a Câmara Municipal era presidida pelo candidato a vice-prefeito, que tinha poder de agenda.10. Contudo, extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que a referida lei foi editada meramente para corrigir erro material da lei anterior, aprovada fora do período vedado, que conferiu a todos os servidores públicos municipais a redução da carga horária, com exceção de uma única categoria, composta por dez servidores. Nesse caso excepcional, em que a lei sancionada no período vedado (i) apenas sanou erro material, (ii) com o objetivo de impedir a consolidação de situação anti-isonômica e (iii) com mínimo efeito prático (benefício de apenas dez servidores), não se pode considerar que a conduta configura 'readaptação de vantagem' para fins de incidência do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. 11. Recursos providos no ponto, afastando-se a multa aplicada pela prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

A questão, ora discutida, quanto a possibilidade de remunerar o afastamento de servidor público é hipótese de readaptação de direito, o que é vedado.

Aproveitando o ensejo, esclareço que por expressa previsão legal municipal é possível a licença não remunerada de servidor que ocupa cargo efetivo há pelo menos 5 anos para exercer mandato eletivo no sindicato.

Desse modo, as devidas cautelas devem ser tomadas a fim de que o administrador público não venha a ser penalizado futuramente por atos praticados, mesmo que de boa-fé.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** do pedido nos termos ora formulado, qual seja, o afastamento de empregado público sem prejuízo dos seus vencimentos, **mesmo que seja criada e provada lei municipal neste sentido, ainda este ano**. E, em reposta especifica a nova indagação, quanto a possibilidade de elaboração de projeto de lei e envio para a Câmara Municipal, entendo como LEGAL, deste que a etapa final do processo legislativo

Rua Tiradentes, 956 – Centro – CEP 14850-000 – PRADÓPOLIS - SP FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 – procuradoria@pradopolis.sp.gov.br
PROCURADORIA JURÍDICA

(sanção/promulgação e publicação da lei), por cautela, se dê após as eleições.

Cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

É o que me parece. À autoridade administrativa superior.

Pradópolis/SP, 09 de setembro de 2020.

Laíza Soares Donato	**Adhemar Ronquim Filho**	**Wesley Luiz Alves de Paula**
OAB/SP nº 394178	**OAB/SP nº 223.251**	**OAB/SP nº 274.238**